



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.149 - RS (2012/0101691-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MAURÍCIO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **AUGUSTO ARNALD FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual inexistente preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da Execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já haja ocorrido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 21 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.149 - RS (2012/0101691-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MAURÍCIO MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : **AUGUSTO ARNALD FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO. EXECUÇÃO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REALIZADO APÓS A CONFECÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (fl. 69, e-STJ)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 84/89).

O recorrente aponta violação ao art. 20, § 4º do CPC e existência de divergência jurisprudencial. Sustenta ser desnecessária a menção expressa à necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, por se tratar de pedido implícito, inerente à natureza impositiva da condenação.

Argumenta, ademais, inexistir preclusão para o pedido de arbitramento da verba honorária no curso da execução, notadamente, em decorrência da inexistência de dispositivo legal que determine o exato momento processual de tal pleito.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.149 - RS (2012/0101691-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MAURÍCIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNALD FILHO E OUTRO(S)

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota entendimento segundo o qual inexistente preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da Execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e já haja ocorrido o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento 21/02/2013, DJe de 07/03/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e já ocorrido o pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, quando o pagamento ocorrer por meio de requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 128178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgamento 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA. MOTIVOS. INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 284/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART.17 DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A ausência da explicação dos motivos pelo quais se aponta violação a dispositivo de lei atrai a incidência do teor do enunciado 284/STF, por analogia. Na hipótese, não foi demonstrada a violação do art. 20 do CPC.

2. A tese de impossibilidade de aplicação do art. 17 da Lei 10.259/2001 não foi matéria analisada pelo Tribunal de origem, incidente, pois, à hipótese o teor da Súmula 282/STF.

3. A interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, na hipótese, se deu com supedâneo constitucional. Circunstância que obsta o conhecimento do apelo, para análise da matéria, ante o óbice da Súmula 126/STJ.

4. Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

(REsp 1252477/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 07/06/2011, DJe de 14/06/2011)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que fixe os honorários advocatícios como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0101691-4

REsp 1.324.149 / RS

Números Origem: 100511684 10521664920 10521720293 106719876 201201016914 70031088347
70031811599 70033026691 70035621309

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : AUGUSTO ARNALD FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.